

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 11080/004.712/92-27

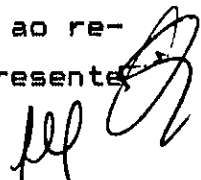
Sessão de : 18 de outubro de 1994 ACORDAO Nº. 107-1.643
Recurso nº. 107.332 - IRPJ - EX.: DE 1989
Recorrente : VANOIL DROGARIAS E FARMACIAS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE/RS
VLS/

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS. Anteriormente à vigência da Lei nº 8.541/92 (arts. 7º e 8º.), a suspensão da exigibilidade de tributos e contribuições por força de decisão judicial não impedia a sua dedutibilidade na apuração dos resultados da pessoa jurídica, posto que tais encargos eram dedutíveis como despesas ou custos, a teor do disposto no art. 16 do D.L. nº. 1.598/77, no período-base de ocorrência do fato gerador da obrogação tributária, independentemente de seu pagamento.

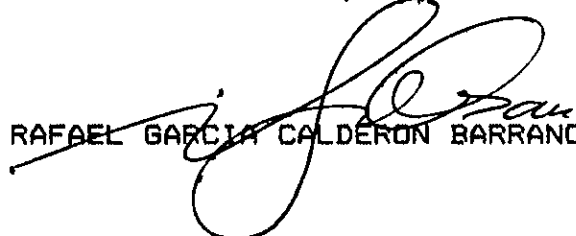
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANOIL DROGARIAS E FARMACIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1994.

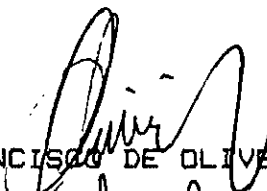


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 11080/004.712/92-27

ACORDAO Nº. 107-1.643


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080.004712/92-27.

Acórdão nº 107-1.643

RECURSO Nº. 107332

RECORRENTE: VANOIL DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/PORTO ALEGRE - RS.

R E L A T Ó R I O

A recorrente nomeada à epígrafe, qualificada nos autos do presente processo, comparece frente a este Colegiado, através de seu recurso voluntário de fls. 48/55, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, consubstanciada no Parecer de fls. 38/41, que concluiu pela procedência do auto de infração de fls. 14/16.

A exigência teve por motivação a glosa de despesa a título de Contribuição Social, face ao não reconhecimento, por parte da pessoa jurídica autuada, da ocorrência do fato gerador, e à falta de seu recolhimento, cuja exigibilidade se encontrava suspensa em razão de liminar concedida em mandado de segurança, a qual, todavia, reduziu a base de cálculo do IRPJ do período-base de 1988.

Mencionada irregularidade teve por enquadramento legal os artigos 153, 154, 164, 168, 171, 191, 225, 387 e 676 do RIR/80, e a IN nº. 198/88.

As razões de impugnação, exibidas às fls. 22 a 29, são, em síntese, no sentido de que a glosa é indevida porque os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, segundo o disposto no artigo 225 do RIR/80, no período-base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, independentemente de seu pagamento (regime de competência). Argumenta, ainda, a impugnante, acerca da dedutibilidade dos valores referentes à atualização monetária de obrigações tributárias contabilizadas, segundo o regime de competência, a teor do disposto no artigo 254 do RIR/80.

Em alentadas contra-razões, às fls. 32/36, citando doutrina, Pareceres CST e aresto deste Colegiado, a autoridade fiscal, autora do feito, sugere a manutenção do lançamento.



Serviço Público Federal - Processo nº. 11080.004712/92-27.
Acórdão nº. 107-1.643

A autoridade julgadora concluiu pela procedência do feito, com fundamento no Parecer de fls. 37/41, cuja decisão portou a seguinte ementa:

"
.....
NORMAS GERAIS. DESPESAS COM A PROVISÃO
PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. GLOSA DA
DESPESA - É indedutível do lucro líquido
a provisão para pagamento cuja exigibi-
lidade esteja suspensa por decisão judi-
cial em ação de mandado de segurança, por
quanto a despesa não incorre. Embora au-
torizados e realizados os depósitos em
Juízo, estes não podem ser considerados
pagamentos do crédito tributário, uma vez
que depósitos em dinheiro para garantir
o crédito da Fazenda Nacional consti-
tuem-se em direito do depositante, apesar
de sua liberação ficar à mercê de evento
futuro, ou seja, à decisão final do li-
tígio.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

As razões de apelo, interpostas às fls. 48/55, são
idênticas às da impugnação, posto que constituídas em cópias.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 11080.004712/92-27.
Acórdão no. 107-1.643

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Questão semelhante já foi objeto de julgamento, por esta Câmara, cujo acórdão recebeu o no. 107-0.781, na Sessão de 18.11.93, do qual fui Relator. Adoto, pois, os fundamentos ali expostos, conforme segue.

Importa analisar a questão sob a ótica da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que na espécie se relaciona à Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689/88.

Segundo dispõe o artigo 114 do Código Tributário Nacional, "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

A Lei no. 7.689/88, ao instituir a Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu que a hipótese de incidência da contribuição consiste na apuração do resultado do exercício, cuja base de cálculo é este resultado, antes da provisão para o imposto de renda, obtido com observância da legislação comercial e após os ajustes determinados, conforme se vê em seus artigos 10. e 20., alíneas a, b, c, e itens 1 a 4.

Portanto, uma vez configurada a hipótese de incidência prevista na Lei 7.689/88, resta materializado o vínculo obrigacional correspondente ao tributo, vale dizer, a obrigação tributária nasce por força das circunstâncias materiais concretizadas em razão da previsão legal.

Geraldo Ataliba, em sua ilustrada obra "Hipótese de Incidência Tributária", 3ª ed., Revista dos Tribunais, SP, 1984, pag. 34/35, ao discurrir acerca do reconhecimento do tributo, ensina que, se o vínculo obrigacional (que nasce em razão da materialização da hipótese de incidência tributária, fato gerador da obrigação) nascer independentemente da vontade das partes, ou até mesmo contra esta vontade, por força de lei, mediante o acontecimento de um fato jurídico, estar-se-á diante de um tributo, definido como obrigação jurídica legal, pecuniária, que não se constitui em sanção de ato ilícito, em favor de uma pessoa pública (sujeito ativo); ou então, diante de indenização por dano.



Serviço Público Federal - Processo no. 11080.004712/92-27.
Acórdão no. 107-1.643

A Lei 7.689/88 descreve um fato que, se acontecido, possui a força jurídica de criar um vínculo obrigacional tributário cuja hipótese de incidência traduz-se em fato jurídico e cujos efeitos independem da vontade das partes. De um lado, o sujeito passivo não pode, ao seu alvedrio, evitar a ocorrência do fato gerador, tampouco desconhecê-lo, se presentes todas as condições necessárias à sua ocorrência; de outro, o ente tributante, o sujeito ativo da relação, não pode deixar de exigir o cumprimento da obrigação nascida em razão da materialização da hipótese de incidência tributária hipotetizada na lei, a teor mesmo do que dispõe o art. 142 do CTN, segundo o qual o lançamento é ato vinculado e obrigatório.

Assim sendo, não se pode afirmar, como escrito no auto de infração (fls. 33), que o sujeito passivo (a recorrente) não reconheceu a ocorrência do fato gerador da Contribuição Social.

Ora, como vimos à epígrafe, tratando-se de tributo, o fato gerador ocorre independentemente da vontade do contribuinte designado pela norma que o instituiu. O entendimento do contribuinte não cria, extingue ou modifica o fato gerador do IR. Se o fato materializado corresponde exatamente à descrição feita pela lei, então está criada a obrigação tributária. Resta apenas ao contribuinte satisfazer a prestação correspondente perante o ente tributante.

Na espécie de que se cuida, o contribuinte, através de medida judicial, porque discordando com a cobrança da referida contribuição, obteve liminar em mandado de segurança mediante depósito de suas quotas à ordem da justiça federal, suspendendo, destarte, sua exigibilidade frente aos cofres públicos, enquanto pendente de decisão judicial definitiva, de conformidade com o disposto no art. 151, inc. II e IV, do CTN.

Para que alguma exigibilidade seja suspensa, a teor do que dispõe o precitado artigo, pressupõe-se a existência de um débito tributário, que por sua vez teve origem em algum vínculo obrigacional nascido por força da materialização de uma hipótese de incidência prevista em lei. Ao reverso, não se suspende o que não existe.

Logo, na medida em que a recorrente teve a exigibilidade da Contribuição Social suspensa judicialmente, nos termos do CTN, ocorreu o inevitável fato gerador e todas as suas consequências fiscais.



Serviço Público Federal - Processo no. 11080.004712/92-27.
Acórdão no. 107-1.643

Por mais esta razão, não existe fundamento, seja legal ou de fato, que autorize a acusação contida na peça básica lavrada contra a recorrente, no sentido de que a mesma desconheceu a ocorrência do fato gerador.

Outro enfoque a ser dado no presente julgamento refere-se à dedutibilidade segundo a previsão do art. 225 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, que tem por matriz legal o art. 16 do Decreto-lei no. 1.598/77, que fulcrou o lançamento, verbis:

" Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."

Segundo a exposição de motivos que embasou a matriz legal citada:

" Os preceitos do artigo 16 sobre dedutibilidade de tributos admitem que o contribuinte que apura o lucro segundo o regime de competência possa deduzir as obrigações tributárias na medida do seu nascimento, independentemente do efetivo pagamento."

Vê-se, pois, que a dedutibilidade dos tributos, inclusive contribuições, depende unicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação, a qual dar-se-á no próprio período-base de incidência, independentemente de seu pagamento, como pretendido pelo julgador singular, mormente porque não há fundamento legal para tanto. O que existe em termos de disposição legal pertinente é exatamente o reverso, no sentido de que é permitida a dedução tal qual foi provisionada pela recorrente, o que está de pleno acordo com o que dispõe a Instrução Normativa no. 198/88, em seu item 7, verbis:

" A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir."

Tal mandamento, aliás, está exatamente conforme as disposições do art. 16 do D.L. no. 1.598/77, que também autoriza a dedução de tributos nas mesmas condições.



Serviço Público Federal - Processo nº. 11080.004712/92-27.
Acórdão nº. 107-1.643

Considerando-se que a Lei nº. 7.689/88 determinou que o base de cálculo da Contribuição Social deve ser apurada com observância da legislação comercial, da mesma forma que dispõe a legislação do imposto de renda, no art. 172 do RIR/80, particularmente em seu parágrafo único, a não dedutibilidade de uma despesa, quando conhecida e quantificável, importaria em descumprir tais determinações, além de implicar na elaboração de balanços não condizentes com a realidade da empresa, o que afrontaria princípios e normas contábeis consagrados pela legislação tributária, como do artigo citado.

Logo, pode-se afirmar com toda segurança, que a Contribuição Social, inobstante a suspensão de seu pagamento diretamente aos cofres do Erário Público, não apenas pode como deve ser registrada a título de despesa operacional e debitada à conta de resultado do exercício a que corresponder o respectivo fato gerador, cuja ocorrência, vimos de ver, independe da vontade do contribuinte, bastando apenas que se verifiquem as situações de fato necessárias e suficientes à mesma e que estejam previstas na lei.

A corroborar o entendimento até aqui esposado e porque a lei não contém palavras inúteis, está o fato de ter a Lei nº. 8.541/92, em seu artigo 7º., estabelecido que os tributos e contribuições somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos, o que seria desnecessário dizer caso prevalecesse o entendimento contido na decisão recorrida. O mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do art. 8º. da referida lei, que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa com fundamento no art. 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a tal vedação legal a dedução daqueles valores era permitida, posto que, em caso contrário, não seria necessária a previsão do referido artigo 8º.

Por todo o exposto, ouse discordar, data venia, com o entendimento expresso no Parecer que consubstanciou a decisão recorrida, salientando-se que, no julgado a que se reportam os fundamentos acima transcritos, o recurso foi provido à unanimidade.

Tais considerações tenho por suficientes para reformar a decisão de primeira instância, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 18 outubro de 1994,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

